
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

**Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas Unidades de Saúde do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurado o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto a pessoa que se encontre internada, quando estes solicitarem, em Unidades de Saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único:** Farão jus ao disposto no *caput* as crianças, as parturientes, as pessoas com deficiência e os idosos. Farão jus também ao disposto no *caput* os adultos entre 18 e 60 anos impossibilitados de comunicação e locomoção, desde que haja justificativa médica.

**Art. 2º** O familiar ou pessoa indicada pelo paciente para o acompanhamento do estado de saúde deste não poderá de qualquer forma ter ações que gerem problemas para o funcionamento da Unidade de Saúde.

**Art. 3º** O direito conferido na presente lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares.

**Art. 4º** Fica revogada a Lei nº9.008, de 04 de novembro de 2008.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Substitutivo Integral que pretende dar maior clareza e adequação ao **Projeto de Lei n.º 31/2020**, que “**Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas Unidades de Saúde do Estado de Mato Grosso**”.



De início, importante mencionar que a presente proposição busca tão somente legalizar uma situação de fato e de direito existente, uma vez que a legislação brasileira prevê na [Portaria n. 1.820/2009](#), do Ministério da Saúde, que, para a internação, bem como para a realização de exames e consultas, todo paciente tem direito a ter um acompanhante. Vejamos:

• **Portaria n. 1.820/2009 - Ministério da Saúde:**

*“Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.*

***Parágrafo único.** É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:*

(...)

*V - o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames;*

***VI - o direito a acompanhante, nos casos de internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida;**”* (grifamos)

Vejamos a legislação Federal que **assegura o direito ao acompanhante** em situações específicas, tais como:

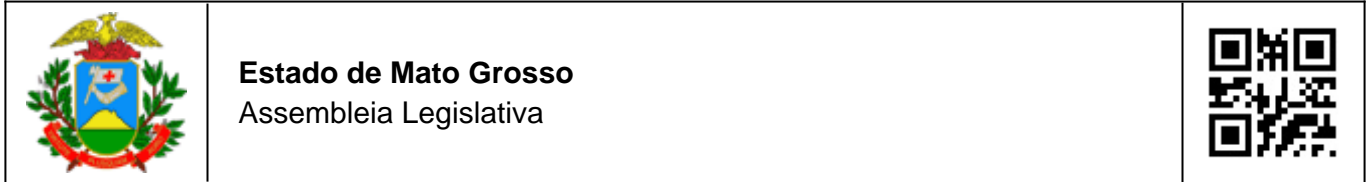
- gestantes (Leis ns. [8.069/90](#) e [11.108/05](#));
- idosos ([Lei n. 10.741/03](#) – Estatuto do Idoso);
- portadores de deficiência ([Lei n. 13.146/2015](#) – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e
- crianças e adolescentes ([Lei n. 8.069/90](#) – Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ademais, temos que além desses acima mencionados, **pacientes com comprometimento físico e/ou psíquico** também têm direito à **presença de acompanhante**, desde que haja justificativa médica.

Outro ponto importante, que convém informar é que **Lei semelhante está em vigor, desde o ano de 2000, no Estado de São Paulo (Lei 10.689/2000), de autoria do Deputado José Augusto (PPS)**, tendo o projeto de lei sido aprovado com parecer favorável da Comissão de Constituição Justiça e Redação daquele Estado, posteriormente sancionado pelo governador do Estado.

Importante mencionar ainda que, quando se pensa em cuidados, principalmente de doentes hospitalizados, deve-se incluir a família como aliada nesse processo. Há fortes evidências de que a presença da família pode propiciar o bem estar de seus membros, bem como influenciar a evolução do processo saúde-doença. No tocante à saúde coletiva, tem-se investido muito no preparo do profissional de saúde para atuar nos cuidados à família. Na prática hospitalar, entretanto, isso ainda é imaturo, pois a atenção está direcionada quase que exclusivamente ao doente.

Estudos têm demonstrado que a participação da família no cuidado ao paciente hospitalizado pode trazer benefícios para ambos no que se refere aos diversos campos de atuação. Em algumas situações a família tem uma participação distante nos cuidados aos pacientes por diferentes fatos, que podem variar deste a dificuldades de acesso e permanência no hospital até a falta de orientação sobre o diagnóstico e as formas de como auxiliar no processo terapêutico.



A humanização na assistência à saúde valoriza a qualidade do cuidado sob o ponto de vista técnico, associado ao reconhecimento dos direitos do paciente, de sua subjetividade e referências culturais, a valorização do profissional e do diálogo intra e intergrupos.

A humanização, como política do governo nasceu vinculada à saúde da mulher sendo especificamente estabelecida nos programas de humanização do parto, em 2000, com a criação do PNHAH – Programa Nacional de Humanização da Assistência Hospitalar, deixando de ser restrita a programas específicos.

Estudos têm ressaltado a importância do acompanhante do paciente hospitalizado, não só quando crianças, adolescentes idosos e mulheres em trabalho de parto, mas também quando pacientes adulto entre 16 e 60 anos.

A hospitalização é considerada como acontecimento estressante e até agressivo, levando em conta as situações que, na maioria das vezes, são motivadas por doenças ou acidentes. Um fator de estresse, tanto para os pacientes como para familiares encontra-se relacionados aos problemas de comunicação e locomoção.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente **Substitutivo Integral** ao referido Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Junho de 2022

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual